

FITERT[®]

Federação dos Radialistas

22 anos



Romper barreiras e superar desafios na luta pela
VALORIZAÇÃO DOS RADIALISTAS

FITERT

Federação dos Radialistas

22 anos



Romper barreiras e superar desafios na luta pela
VALORIZAÇÃO DOS RADIALISTAS

EXPEDIENTE:

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão (FITERT)

SEDE: Rua Conselheiro Ramalho,
992/988 | Bela Vista

CEP: 01325-000 | São Paulo | SP

Fone/Fax: (11) 3284-9215.

ESCRITÓRIO/DF: SCS QD 06, Edifício
Presidente | CEP: 70927-900 | Brasília
DF | Fone: (61) 3963-1065

www.fitert.org.br | @FITERT

Facebook: FITERT

PRODUÇÃO EDITORIAL: Traço Livre
Comunicação LTDA. Luciana Araújo
(jornalista responsável - MTb 39.715/
SP) Vinícius Souza (editoração e projeto
editorial). Este material foi produzido
em conformidade com as informações
contidas no **Manual dos Radialistas**,
devidamente atualizadas, com a
consultoria técnica da assessoria jurídica
da FITERT.

IMPRESSÃO: Gráfica Satélite. **TIRAGEM:**
25 mil exemplares.

DIRETORIA DA FITERT

COORDENADOR: José Antônio Jesus da Silva (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo)

VICE-COORDENADOR: Miguell Walther Costa (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Rio de Janeiro)

SECRETÁRIO GERAL: José Marcos de Souza (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo)

TESOUREIRO: Antônio Edisson Peres “Caverna” (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Rio Grande do Sul)

SECRETÁRIO DE POLÍTICA SINDICAL E ORGANIZAÇÃO: Antônio Fernando Ferreira Cabral (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Sergipe)

SECRETÁRIO DE REGISTRO PROFISSIONAL: José Alves do Nascimento Filho (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Piauí)

SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO: Ricardo Córdoba Ortiz (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão, Publicidade e Similares do Mato Grosso do Sul)

SECRETÁRIO DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO: Manoel Vicente dos Santos “Kid Noel” (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Mato Grosso)

SECRETÁRIO DE POLÍTICAS SOCIAIS: Jáilson Gomes de Oliveira (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Rio Grande do Norte)

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS: Eurípedes Corrêa Conceição (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Goiás)

SECRETÁRIO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO: Arnaldo Marcolino da Silva Filho (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo)

SECRETÁRIA DE POLÍTICA DA MULHER: Celene Rodrigues Lemos (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal)

SECRETÁRIO DE POLÍTICA INSTITUCIONAL: Marco Antônio da Cruz Gomes (representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Rio de Janeiro)

SUPLENTE:

1º: Valter Albano (SE)

2º: Paulo Roberto Moreira (RJ)

3º: Lúcio Rodrigues Maciel (MS)

4º: Valdeci Rodrigues Moraes (PI)

5º: Paulo Mesquita (RR)

6º: José Loureiro (SP)

7º: José dos Santos Freitas (MA)

8º: Éder Carlos Lourenço (SP)

9º: Antônio Mendonça de Lima (SP)

CONSELHO FISCAL:

TITULARES: José Eduardo Figueiredo (RR);

João dos Reis (SP); Elto Luiz Basei (RS);

SUPLENTE: 1º - William Leal (SE); 2º - Galdino Ferreira Campos Neto (RN); 3º - Josemar Emílio Silva Pinheiro (MA)

Radialista, sindicalize-se e fortaleça a luta pela valorização profissional

Ano após ano os grandes grupos de mídia do Brasil anunciam lucros crescentes. No entanto, os salários e benefícios dos trabalhadores que produzem esses lucros não crescem na mesma proporção. Nas produtoras a situação não é diferente, mesmo com a implantação da política de cotas de exibição de produção nacional nos canais estrangeiros das TVs por assinatura, que multiplicou o mercado do setor. Para mudar essa situação, a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão (FITERT) e seus sindicatos filiados promovem uma **Campanha pela Valorização do Radialista**.

Criada em 1990, a FITERT reúne 20 sindicatos em 20 estados brasileiros, representando milhares de profissionais de radiodifusão e televisão.

Sem você, colega Radialista, seria impossível que a TV no Brasil chegasse ao patamar das melhores do mundo em qualidade técnica e produção, e que o rádio se mantivesse como o principal meio de informa-



ção dos brasileiros. A organização dessa força é fundamental para manter e ampliar nossos direitos.

Foi assim que nos últimos 22 anos barramos a tentativa do Congresso Nacional de retirar funções da categoria, defendendo a regulamentação da profissão; construímos uma representação sindical independente e autônoma; atuamos fortemente no movimento pela democratização da comunicação no Brasil e, em conjunto com os demais trabalhadores da comunicação, temos lutado para garantir melhores condições de trabalho e de vida.

Convidamos você a se filiar no sindicato de seu Estado e a participar das atividades a categoria.

Venha fazer parte dessa história!

Por que é importante se sindicalizar?

Uma categoria só tem força para manter e aumentar direitos quando seu sindicato é reconhecido pelos trabalhadores e organiza suas lutas. Quanto mais filiados um sindicato tem, maior é a sua representatividade e o seu peso frente aos patrões nas negociações e campanhas salariais, e facilitando a obtenção de conquistas e a manutenção de direitos.

No ramo da radiodifusão temos que negociar com vários sindicatos patronais e gestores públicos que muitas vezes desrespeitam direitos. Por isso, a sindicalização é fundamental. Só assim você não fica sozinho diante dos desmandos dos patrões.

A FITERT organiza os mais combativos sindicatos de trabalhadores em radiodifusão e televisão e convida toda a categoria a procurar o sindicato do seu estado para fazer parte dessa luta. Além da fiscalização das condições de trabalho e mobilização, os sindicatos filiados à FITERT também oferecem uma série de benefícios aos sócios.

É fundamental que os associados participem do dia-a-dia dos sindicatos e ajudem a fortalecer as entidades, por exemplo convidando colegas de trabalho a se sindicalizarem também. É a contribuição de cada sindicalizado que financia a organização das ações dos sindicatos em defesa dos trabalhadores.



Campanha nacional pela valorização dos Radialistas

Desde o seu 9º Congresso, ocorrido em novembro de 2011, a FITERT vem realizando uma campanha de valorização profissional. Conheça e participe das iniciativas da campanha.

Federalizar os crimes contra Radialistas!

Só no primeiro semestre de 2012 sete Radialistas foram assassinados em todo o país. A macabra média de mais de um profissional morto por mês em retaliação ao seu exercício profissional é inaceitável. E não podemos seguir permitindo que a apuração dos casos fique a cargo somente dos poderes estaduais, onde muitas vezes a influência dos próprios mandantes dos crimes é enorme. Por isso, a FITERT defende que a investigação de crimes contra Radialistas e demais profissionais da comunicação seja federalizada quando houver suspeita ou indícios de atentado contra a liberdade de imprensa e o direito humano à difusão de informações. Assim, a polícia federal passaria a ser responsável pelos casos.

Regulamentação imediata da Carteira Nacional do Radialista!

O Brasil sediará nos próximos anos a Copa do Mundo e as Olimpíadas. E os Radialistas brasileiros devem ser valorizados no seu exercício profissional, não sofrendo constran-

gimentos no acesso aos complexos desportivos. As dificuldades que a categoria enfrenta na atualidade para obter credenciamento em eventos oficiais e esportivos pode ser sanada com a aprovação, pelo Congresso Nacional, do documento de identificação específico dos Radialistas. Como acontece com os jornalistas, a Carteira Nacional dos Radialistas deve ser emitida pela FITERT, por meio de seus sindicatos filiados, da mesma forma que os atestados de capacitação e os certificados de aptidão profissional. Procure os parlamentares de seu Estado, converse com eles, envie e-mails, pressione!

Somos todos Radialistas: por um piso salarial nacional!

Nossa categoria é nacional, assim como os grandes grupos de comunicação do país. Não é correto que os conglomerados midiáticos paguem a um colega que trabalha na Região Norte ou Nordeste quase a metade do que ganha um Radialista em São Paulo ou em Brasília. Afinal de contas, o trabalho produzido por cada um de nós é utilizado nas praças de todo o Brasil.

Já tramita no Congresso Nacional um projeto regulamentando o piso salarial nacional dos Radialistas em R\$ 2.488,00 (valor referenciado no salário mínimo do DIEESE). É hora de mobilizar a categoria em todo o país em defesa da aprovação dessa proposta. A FITERT conta com você para cobrar aos parlamentares do seu Estado a aprovação deste projeto também.

Garantir ao Radialista atualização profissional para uso das novas tecnologias!

A FITERT tem buscado garantir junto aos governo Federal e estaduais políticas públicas de formação profissional adequada às novas tecnologias em todo o país, através do Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico) e do estabelecimento de parâmetros para o reconhecimento dos cursos de nível médio e superior.

A federação também cobra a responsabilidade patronal de garantir condições para que o trabalhador se capacite.

Exigimos respeito à lei do registro profissional!

A FITERT defende uma política nacional de emissão

do registro profissional. As Superintendências Regionais do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego devem garantir o estrito respeito à legislação que regulamenta a profissão, e somente emitir registro para profissionais formados em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação ou mediante o atestado de capacitação ou o certificado de aptidão (onde não existem cursos reconhecidos e regularizados).

Os cursos de formação de nível técnico devem ter carga horária mínima de 800 horas/aula e grade interdisciplinar. E o MEC deve adotar um sistema de fiscalização efetiva e descredenciar as escolas picaretas. Informação de qualidade é um direito de todos os cidadãos, e só pode ser garantida por profissionais qualificados.



Ser Radialista: uma história de superação e desafios



A profissão de Radialista foi regulamentada pela Lei 6.615/1978 a partir da mobilização dos trabalhadores que já atuavam no setor e durante anos discutiram as necessidades de organização das funções profissionais, a partir da retomada dos congressos nacionais da categoria, em 1975.

Em meio ao processo de mobilização dos trabalhadores que levou à derrubada do regime militar, em 16 de dezembro de 1978 foi promulgada a Lei dos Radialistas, que instituiu o registro profissional, as jornadas de trabalho diferenciadas, o adicional por acúmulo de função e outras conquistas.

Essa lei estabeleceu que só podem ser considerados Radialistas os empregados de empresas de radiodifusão que exerçam uma das funções e atividades reconhecidas.

Essa é uma definição fundamental, porque estabelece que não existe legalmente a figura do “prestador de serviço sem vínculo empregatício” na categoria.

A regulamentação da Lei 6.615 se deu por meio de três decretos. O principal deles é o decreto

84.134/1979 – que estabelece as funções e atividades inerentes à categoria. Mas, como a consolidação de direitos de uma categoria é sempre o resultado de processos de luta e estávamos em meio à ditadura quando a profissão de Radialista foi regulamentada, esse decreto tinha uma série de problemas.

Para corrigir essas distorções, após muita mobilização, foi editado o decreto 94.447/1987 (que extinguiu o antigo “registro provisório”, que permitia aos patrões conceder a qualquer um o título de Radialista e facilitava a invasão de mão-de-obra desqualificada na categoria, pressionando para baixo os direitos e níveis salariais). Esse decreto reconheceu três novas funções como atribuições dos Radialistas e alterou a designação de outras três funções.

O texto também instituía as “Comissões de Radialistas”, que deveriam emitir parecer sobre os pedidos de registro profissional nas cidades onde não havia cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, e conferia aos sindicatos exclusividade na emissão dos atestados de capacitação profissional necessários à emissão do registro.

Em seguida, por pressão dos patrões, as comissões de Radialistas foram extintas pelo decreto 95.684/1988, que permitiu também às entidades patronais emitir os

atestados de capacitação nas cidades onde não existem cursos reconhecidos pelo MEC.

Foi assim, em anos de embates, que a categoria consolidou sua regulamentação – que diversos governos já tentaram derrubar. É muito importante que todo Radialista conheça a legislação que estabelece seus direitos e deveres para que não se submeta aos abusos patronais. A Lei do Radialista é a base para a valorização profissional da nossa categoria.

Radialista de verdade **não** usa registro pirata

Para obter o Registro Profissional de Radialista válido em todo o país, o interessado deve:

- comprovar o exercício do ofício até 16/12/1978, quando foi publicada a regulamentação profissional, ou;
- ter diploma de instituição reconhecida qualificando-o para exercer função de nível superior, ou;
- ter diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas para as quais é exigida formação de nível médio, expedido por escola reconhecida na forma da lei, ou ainda;
- Nos estados onde não é oferecido curso reconhecido pelo MEC, ter Atestado de Capacitação Profissional emitido pela Superintendência Regional do Trabalho mediante apresentação do Certificado de Aptidão Profissional fornecido pelo sindicato da categoria, sindicato patronal ou empresa de radiodifusão.

A FITERT orienta a todas as pessoas que desejam ingressar na categoria dos Radialistas que peçam seu Certificado de Aptidão Profissional diretamente nos sindicatos de trabalhadores, entidades comprometidas com a verificação da qualificação profissional como medida de defesa dos direitos e conquistas da categoria.

Não esqueça: para exercer nossa profissão e resguardar nossos direitos, primeiramente a pessoa é obrigada a obter o Registro Profissional de acordo com a legislação. A FITERT adverte: registro pirata é prejudicial aos direitos do Radialista. Seja você também um fiscal da valorização profissional. Denuncie registros falsos.

Principais direitos **garantidos** aos Radialistas

A regulamentação da profissão é muito importante para o trabalhador porque adequa as proteções previstas na legislação geral do país à realidade da atividade desenvolvida no setor. No caso dos Radialistas, a regulamentação garante direitos além do que está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Saiba quais são eles e faça-os valer:

Adicional por acúmulo de função*:

Todo profissional que exerce mais de uma função e/ou atividade diferente daquela para a qual foi contratado tem direito, desde que a(s) função(ões) exercida(s) se dê(em) no mesmo setor de trabalho. Por exemplo: Um operador de câmera que, além da função para a qual foi contratado, também exerce a função de operador de videotape (VT). Como as duas funções estão enquadradas pelo Decreto 84.134/78 no setor de tratamento e registros visuais, o trabalhador fará jus ao adicional de 40%, calculado sobre o salário da função melhor remunerada pela empresa.

É importante destacar que será devido um adicional de 40% para cada função acumulada.

Adicional por exercício de chefia:

Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Segundo contrato: Todo profissio-

nal que desempenha segunda função/atividade em setores diferentes regularmente tem direito a manter um segundo contrato de trabalho com a empresa na qual é registrado, pois a Lei do Radialista proíbe o acúmulo de funções em um mesmo contrato de trabalho. O mesmo vale para a utilização do trabalho profissional por outro veículo de um mesmo grupo (por exemplo, uso de locução contratada pela rádio "A" por outra emissora do mesmo conglomerado). Este dispositivo legal se sobrepõe inclusive à Súmula 129 do Tribunal Superior do Trabalho.

Jornada de trabalho especial: Em função do tipo de atividade desenvolvida na maioria das funções da categoria Radialista, que levam a acúmulo de esforços repetitivos e stress, a regulamentação profissional garante jornadas de trabalho especiais. São elas (*):

Locutores: 5 horas, com intervalo de 15 minutos para lanche.

Demais funções: 6 horas, com intervalo de 15 minutos para lanche.

Cenografia: 7 horas, com direito a

intervalo de 20 minutos para descanso sempre que se verificar um esforço contínuo por mais de 3 (três) horas de trabalho. O intervalo para descanso é parte da jornada profissional. Ou seja, o tempo efeti-

vo de trabalho será de 6 horas e 40 minutos, perfazendo um total de 7 horas à disposição do empregador.

Administrativos e Supervisores: 8 horas, com direito a 1 hora de almoço.

() Confira no quadro a seguir em que tipo de jornada sua função/atividade contratual se enquadra e se há acúmulo de função.*

Quadro de jornadas regulamentadas da profissão de Radialista

5 HORAS

- Autoria
- Locução

6 HORAS

Produção:

- Assistente de estúdio
- Assistente de produção
- Auxiliar de Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa/
Auxiliar de Cinegrafista
- Auxiliar de Discotecário
- Continuista
- Contrarregra
- Coordenador de produção
- Coordenador de programação
- Diretor de imagens (TV)
- Discotecário
- Discotecário-Programador
- Editor de VT
- Encarregado de cinema
- Encarregado de tráfego
- Filmotecário
- Fotógrafo

- Operador de câmera de Unidade Portátil Externa /Cinegrafista
- Produtor Executivo
- Roteirista de intervalos comerciais

Interpretação:

- Coordenador de elenco

Dublagem:

- Encarregado do tráfego
- Cortador de ótico e magnético
- Projecionista de estúdio
- Editor de sincronismo
- Sonoplasta
- Diretor de dublagem
- Marcador de ótico
- Operador de som de estúdio
- Remontador de ótico e magnético
- Contrarregra
- Operador de mixagem

Tratamento de registros sonoros:

- Operador de áudio
- Operador de rádio
- Operador de gravações
- Operador de microfone
- Sonoplasta

Tratamento de registros visuais:

- Operador de controle mestre
- Editor de VT
- Operador de cabo
- Operador de máquinas e caracteres
- Operador de vídeo
- Auxiliar de iluminador
- Iluminador
- Operador de câmera
- Operador de telecine
- Operador de VT

Montagem e arquivamento:

- Almoxarife técnico
- Montador de filmes
- Arquivista de tapes

Transmissão de sons e imagens:

- Operador de transmissor de rádio
- Operador de transmissor de televisão
- Técnico de externas

Revelação e cópiagem de filmes:

- Técnico laboratorista
- Supervisor técnico de laboratório

Artes plásticas e animação de desenhos e objetos:

- Desenhista

Manutenção técnica:

- Eletricista
- Mecânica
- Técnico de áudio
- Técnico de manutenção de televisão
- Técnico de vídeo
- Técnico de manutenção eletrônica
- Técnico de ar-condicionado
- Técnico de manutenção de rádio
- Técnico de estação retransmissora e repetidora de televisão

7 HORAS

Caracterização:

- Cabelereiro
- Costureiro
- Figurinista
- Camareiro
- Guarda-roupa
- Maquilador

Cenografia:

- Aderecista
- Decorador
- Estofador
- Pintor artístico
- Cenógrafo
- Cenotécnico
- Cortineiro
- Carpinteiro
- Maquinista
- Maquetista

8 HORAS

Direção de produção:

- Diretor artístico ou de produção
- Diretor de programação
- Diretor esportivo
- Diretor musical
- Diretor de programas

Direção técnica:

- Supervisor técnico
- Supervisor de Operação Rádio/
TV Fiscal

ATENÇÃO: Para os setores com jornada diária até 6 (seis) horas a Lei do Radialista não prevê intervalo especial para descanso, mas o artigo 71 da CLT (parágrafos 1º e 2º) prevê descanso de 15 minutos não computados na duração do trabalho, mas sim usufruído como tal.

Combater as opressões também é valorizar a profissão



A luta contra o racismo é parte fundamental do combate à exploração capitalista no Brasil. Por isso, a FITERT apoia a reserva de vagas para negros e afrodescendentes nas universidades públicas. Assim como orienta seus sindicatos a desenvolverem permanentemente políticas e ações de combate à discriminação racial na mídia, em defesa de espaços qualificados para negros e negras nas emissoras, atrás e na frente das câmeras.



Na defesa dos direitos dos casais homoafetivos, a FITERT apoia o reconhecimento da união estável e do casamento igualitário. Como determina a Constituição Federal de 1988, todos os brasileiros devem ser reconhecidos como iguais. A FITERT também luta pela inclusão de cláusulas que garantam direitos aos parceiros homossexuais nas convenções coletivas e pela criminalização da homofobia, nas ruas e na mídia.



A FITERT também tem compromisso com a luta pela emancipação da mulher. Em nossa categoria, onde elas começam a ocupar um espaço cada vez maior, temos como política garantir cotas de 20% de mulheres nas direções sindicais. Também lutamos por cláusulas de defesa dos direitos da mulher nas convenções coletivas e pelo direito da mulher à autonomia sobre seus corpos.

Lei nº 6.615 de 16/12/78

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O exercício da profissão de Radialista é regulado pela presente Lei.

Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

- I - Administração;
- II - Produção;
- III - Técnica.

§ 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

- a) autoria;
- b) direção;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;

- f) locução;
- g) caracterização;
- h) cenografia.

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

Art 5º - Não se incluem no disposto nesta Lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art 8º - O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contratantes;

- II - prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa à exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art 9º - No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único - Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, serão mencionados os nomes das duas emissoras.

Art 10 - Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art 11 - A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.

Art 12 - Nos contratos de trabalho por tempo determinado, para produção de

mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente do contrato de trabalho:

I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

II - o tempo de exploração comercial da mensagem;

III - o produto a ser promovido;

IV - os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;

V - o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Art 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.

Art 15 - Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Art 16 - Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transportes e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art 17 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art 18 - A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento,

transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único - O trabalho prestado, além das limitações diárias previstas nos itens acima, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art 19 - Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Art 20 - Fica assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único - As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

Art 21 - A jornada de trabalho dos Radialistas que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

Art 22 - A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

Art 23 - Os textos destinados a memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art 24 - Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art 25 - O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art 26 - A empresa não poderá obrigar o Radialista a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer

mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art 27 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art 28 - O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis não poderá receber benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

Art 29 - É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art 30 - Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei.

Art 31 - São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 desta Lei.

Art 32 - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art 33 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

DECRETO Nº 84.134 DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

(Regulamenta a Lei 6.615/1978. Redação consolidada de acordo com as mudanças introduzidas pelo Decretos 94.447/1987 e 95.684/1988).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, DECRETA:

Art 1º - O exercício da profissão de Radialista é regulado pela Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, na forma deste Regulamento.

Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça função estabelecida no anexo deste Regulamento.

Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos deste Regulamento, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissão de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

- I - Administração;
- II - Produção;
- III - Técnica.

§ 1º - As atividades de administração compreendem as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

- a) autoria;

- b) direção;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;
- f) locução;
- g) caracterização;
- h) cenografia.

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros, visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, constam do Quadro anexo a este Regulamento.

Art 5º - Não se incluem no disposto neste Regulamento os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - O pedido de registro de que trata este artigo poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art 7º - Para registro do Radialista é necessária a apresentação de:

- I - diploma de curso superior, quando existente, para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional.

Art. 8º - O atestado mencionado no inciso III do artigo anterior será emitido pela

Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função constante do quadro anexo a este regulamento. O certificado deverá ser fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-obra ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em lei, promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade do treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, a Delegacia Regional do Trabalho emitirá o atestado de capacitação profissional (art. 7º, III), mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem: (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)

- a) sindicato representativo da categoria profissional;
- b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão;
- c) empresa de radiodifusão.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação, de até seis meses.

§ 3º - Se o treinamento for concluído com aproveitamento, a empresa encaminhará o empregado à Delegacia Regional do Trabalho, com o respectivo certificado de aptidão profissional, para o fim previsto no § 1º.

Art 9º - O registro de Radialista será efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I - diploma, certificado ou atestado mencionados no artigo 7º;
- II - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art 10 - O Contrato de Trabalho, quando por prazo determinado, deverá ser registrado, a requerimento do empregador, no órgão regional do Ministério do Trabalho, até a véspera do início da sua vigência, e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contratantes;
- II - o prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em

caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
IX - dia de folga semanal;
X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
XI - condições especiais, se houver.

§ 1º - O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º - A entidade sindical visará ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais poderá ser registrado, independentemente de manifestação da entidade sindical, se não estiver em desacordo com a Lei ou com este Regulamento.

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art 11 - O requerimento do registro deverá ser instruído com 2 (duas) vias do instrumento do contrato de trabalho, visadas pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

Art 12 - No caso de se tratar de rede de radiodifusão de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser indicada na Carteira de Trabalho e Previdência Social a emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único - Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente a mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, far-se-á no mencionado documento a indicação das emissoras.

Art 13 - Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento à Caixa Econômica Federal, de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste, a título de contribuição sindical, em nome da entidade da categoria profissional.

Art 14 - A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes da Lei, deste Regulamento ou do contrato de trabalho.

Art 15 - Nos contratos de trabalho por prazo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente:

- I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para a qual a mensagem é produzida;
- II - o tempo de exploração comercial da mensagem;
- III - o produto a ser promovido;
- IV - os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;
- V - o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art 16 - Na hipótese de acumulação de funções dentro de um mesmo Setor em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

- I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts bem como nas empresas discriminadas no parágrafo único do artigo 3º;
- II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e superior a 1 (um) qui lowatt;
- III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência Igual ou Inferior a 1 (um) quilowatt.

Parágrafo único - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores dentre os mencionados no artigo 4º.

Art 17 - Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Parágrafo único. Cessada a responsabilidade de chefia, automaticamente deixará de ser devido o acréscimo salarial.

Art 18 - Na hipótese de trabalho executado fora do local mencionado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte, de alimentação e de hospedagem, até o respectivo retorno.

Art 19 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art 20 - A duração normal do trabalho do Radialista é de:

- I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;
- II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e

animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único - O trabalho prestado além das limitações diárias previstas nos itens acima será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art 21 - Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Art 22 - É assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único - As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

Art 23 - A jornada de trabalho dos Radialistas que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizada pelo Ministério do Trabalho.

Art 24 - A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

Art 25 - Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art 26 - Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art 27 - O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art 28 - A empresa não poderá obrigar o Radialista, durante o desempenho de suas funções, a fazer uso de uniformes que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas Identificadores do empregador.

Art 29 - As infrações ao disposto na Lei e neste Regulamento serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a Lei a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art 30 - O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

Art 31 - É assegurado o registro a que se refere o artigo 6º, ao Radialista que, até 19 de dezembro de 1978, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Parágrafo único - O registro de que se trata este artigo deverá ser requerido pelo interessado ao órgão regional Ministério do Trabalho.

Art 32 - Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Art 33 - São inaplicáveis aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes § 1º do artigo 10 e do artigo 13 deste Regulamento.

Art 34 - A alteração do Quadro anexo a este Regulamento será proposta, sempre que necessária, pelo Ministério do Trabalho, de ofício ou em decorrência de representação das entidades de classe.

Art 35 - Aos Radialistas empregados de entidades sujeitas às normas legais que regulam a acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública não se aplicam as disposições do artigo 16.

Art 36 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ANEXO: títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos Radialistas

I – ADMINISTRAÇÃO

1) RÁDIO/TV FISCAL - Fiscaliza as transmissões ouvindo-as e vendo-as, elaborando o relatório sequencial de tudo o que vai ao ar, principalmente a publicidade.

II - PRODUÇÃO

A - AUTORIA

1) AUTOR-ROTEIRISTA - Escreve original ou roteiros para a realização de programas ou séries de programas. Adaptam originais de terceiros transformando-os em programas.

B - DIREÇÃO

1) DIRETOR ARTÍSTICO OU DE PRODUÇÃO - Responsável pela execução dos programas, supervisiona o processo de recrutamento e seleção do pessoal necessário, principalmente quanto à escolha dos produtores e coordenadores de programas. Depois de prontos coloca os programas à disposição do Diretor de Programa.

2) DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO - Responsável final pela emissão dos programas transmitidos pela emissora, tendo em vista sua qualidade e a adequação dos horários de transmissão.

3) DIRETOR ESPORTIVO - Responsável pela produção e transmissão dos programas e eventos esportivos. Desempenha, eventualidade, funções de locução durante os referidos eventos.

4) DIRETOR MUSICAL - Responsável pela produção musical da programação, trabalhando em harmonia com o produtor de programas na transmissão e/ou gravação de números e/ou espetáculos musicais.

5) DIRETOR DE PROGRAMAS - Responsável pela execução de um ou mais programas individuais, conforme lhe for atribuído pela Direção Artística ou de Produção, sendo também responsável pela totalidade das providências que resultam na elaboração do programa deixando-o pronto a ser transmitido ou gravado.

C - PRODUÇÃO

1) ASSISTENTE DE ESTÚDIO - Responsável pela ordem e sequência de encenação, programa ou gravação dentro de estúdio, coordena os trabalhos e providência para que a orientação do diretor do programa ou do diretor de imagens seja cumprida providenciando cartões, ordens e sinais dentro do estúdio que permitam emissão ou

gravação do programa.

2) ASSISTENTE DE PRODUÇÃO - Responsável pela obtenção dos meios materiais necessários à realização de programas, assessora o coordenador de produção durante os ensaios, encenação ou gravação dos programas. Convoca os elementos envolvidos no programa a ser produzido.

3) OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA (função que substituiu o “auxiliar de cinegrafista”) - Encarrega-se da gravação de matéria distribuída pelo Supervisor de Operações, planifica e orienta o entrevistador, repórter e o iluminador no que se refere aos aspectos técnicos de seu trabalho. Suas atividades envolvem tanto a gravação como a geração de som e imagem, através de equipamento eletrônico portátil de TV.

4) AUXILIAR DE DISCOTECÁRIO - Auxilia o discotecário e o discotecário programador no desempenho de suas atividades. Responsável pelos fichários de controle, catálogos e roteiros dos programas musicais, sob orientação do discotecário programador. Remete e recebe dos setores competentes o material da discoteca, em consonância com o encarregado de tráfego. Distribui, nos arquivos ou estantes próprias, os discos, fitas e cartuchos, zelando pelo material e equipamentos do acervo da discoteca.

5) AUXILIAR DE OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA (Função que substituiu a de “cinegrafista”) - Encarrega-se do bom estado do equipamento e da sua montagem, e auxilia o operador de câmera na iluminação e na tomada de cenas. Suas atividades envolvem tanto a filmagem como a geração de som e imagem através de equipamento eletrônico portátil de TV (UPJ).

6) CONTINUÍSTA - Dá continuidade às cenas de programas, acompanhamento a sua gravação e providenciando para que cada cena seja retomada no mesmo ponto e da mesma maneira em que foi interrompida.

7) CONTRARREGRA - Realiza tarefas de apoio à produção, providenciando e obtenção e guarda de todos os objetos móveis necessários a produção.

8) COORDENADOR DE PRODUÇÃO - Responsável pela obtenção dos recursos materiais necessários à realização dos programas, bem como locais de encenação ou gravação, pela disponibilidade dos estúdios e das locações, inclusive instalação e renovação de cenários. Planeja e providencia os elementos necessários à produção juntamente com o produtor executivo, substituindo-o em suas ausências.

9) COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO - Coordena as operações relativas à execução dos programas; prepara os mapas de programação estabelecendo horários e a sequência de transmissão, inclusive é adequada inserção dos comerciais para cumprimento das determinações legais que regulam a matéria.

10) DIRETOR DE IMAGENS (TV) - Selecione as imagens e efeitos que devem ser transmitidos e/ou gravados orientando as câmeras quanto ao seu posicionamento e ângulo de tomadas. Coordena os trabalhos de som, imagens, gravação, telecine, efeitos, etc., supervisionado e dirigindo toda a equipe operacional durante os trabalhos.

11) DISCOTECÁRIO - Organiza e dirige os trabalhos de guarda e localização de discos, fitas e cartuchos, mantendo todo o material devidamente fichado para uso imediato pelos produtores.

12) DISCOTECÁRIO-PROGRAMADOS - Organiza e programa as condições constituídas por gravações. Observa o tempo e a cronometragem das gravações, nem como dos programas onde serão inseridas, trabalhando em estreito relacionamento com o discotecário e produtores musicais.

13) ENCARREGADO DE TRÁFEGO - Organiza e dirige o tráfego de programas entre praças, emissoras, departamentos, etc., controlando o destino e a restituição dos programas que saírem, nos prazos previstos.

14) FOTÓGRAFO - Executa todos os trabalhos de fotografia necessários à produção e à programação; seleciona material e equipamento adequados para cada tipo de trabalho; exerce sua atividade em estreito relacionamento com o pessoal de laboratório e com os montadores.

15) PRODUTOR EXECUTIVO - Organiza e produz programas de rádio ou televisão de qualquer gênero, inclusive tele-noticioso ou esportivo, supervisionando a utilização de todos os recursos neles empregados.

16) ROTEIRISTA DE INTERVALOS COMERCIAIS – Elabora a programação dos intervalos comerciais das emissoras, distribuindo as mensagens comerciais ou publicitárias de acordo com a direção comercial da emissora.

17) ENCARREGADO DE CINEMA - Organiza a exibição de filmes, assim como a sua entrega pelo fornecedor, verificando sua qualidade técnica antes e depois da exibição.

18) FILMOTECÁRIO - Organiza e dirige os trabalhos de guarda e localização de filmes e videoteipes, mantendo em ordem o fichário para uso imediato dos produtores.

19) EDITOR DE VIDEOTEIPE (VT) - Edita os programas gravados em videoteipes.

D - INTERPRETAÇÃO

1) COORDENADOR DE ELENCO - Responsável pela localização e convocação do elenco distribuição do material aos atores e figurantes e por todas as providências e cuidados exigidos pelo elenco que não sejam de natureza artística.

E - DUBLAGEM

1) ENCARREGADO DO TRÁFEGO - Recebe, cataloga e encaminha às respectivas seções o material do filme a ser dublado, mantendo os necessários controles. Organiza, controla e mantém sob sua guarda esse material em arquivos apropriados, coordenando os trabalhos de revisão e reparos das cópias.

2) MARCADOR DE ÓTICO - Marca o filme, indicando as partes em que será dividido, numerando-as de acordo com a ordem constante no script.

3) CORTADOR DE ÓTICO E MAGNÉTICO - Corta o filme nas partes marcadas, cola as pontas de sincronismo e faz os anéis de magnético; recupera o magnético para novo uso.

4) OPERADOR DE SOM DE ESTÚDIO - Opera o equipamento de som no estúdio: microfones, mesa, equalizadora, máquina síncrona gravadora de som e demais equipamentos relacionados com o som e sua retranscrição para cópias.

5) PROJEIONISTA DE ESTÚDIO - Opera projetor cinematográfico de estúdio de som, tanto nos estúdios de gravação como os de mixagem.

6) REMONTADOR DE ÓTICO E MAGNÉTICO - Após a dublagem do filme, une os anéis de ótico e de magnético, reconstruindo o filme em sua forma original, fazendo a revisão da cópia de trabalho.

7) EDITOR DE SINCRONISMO - Opera a moviola ou equipamento correspondente, colocando o diálogo gravado em sincronismo com a imagem, revisando as bandas de músicas e efeitos.

8) CONTRARREGRA/SONOPLASTA - Faz a complementação dos ruídos e efeitos sonoros que faltam na banda do rolo de fita magnética com músicas e efeitos sonoros (M. E).

9) OPERADOR DE MIXAGEM - Opera máquinas gravadoras e reproduzoras de som, mesa equalizadora e mixadora, passando para uma única banda os sons derivados das bandas de diálogo, M. E. e contrarregra, revisando a cópia final.

10) DIRETOR DE DUBLAGEM - Assiste ao filme e sugere a escalação do elenco para a sua dublagem; esquematiza a produção; programa os horários de trabalho; orienta a interpretação e o sincronismo do Ator ou de outrem sobre sua imagem. (Incluído pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

F - LOCUÇÃO

1) LOCUTOR-ANUNCIADOR - Faz leitura de textos comerciais ou não nos intervalos da programação, anuncia sequência da programação, informações diversas e ne-

cessárias à conversão e sequência da programação.

2) LOCUTOR-APRESENTADOR-ANIMADOR - Apresentador e anuncia programas de rádio ou televisão realizando entrevistas e promovendo jogos, brincadeiras, competições e perguntas peculiares ao estúdio ou auditório de rádio ou televisão.

3) LOCUTOR COMENTARISTA ESPORTIVO - Comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, em todos os seus aspectos técnicos e esportivos.

4) LOCUTOR ESPORTIVO - Narra e eventualmente comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, transmitindo as informações comerciais que lhe forem atribuídas. Participa de debates e mesas-redondas.

5) LOCUTOR NOTICIARISTA DE RÁDIO - Lê programas noticiosos de rádio, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação.

6) LOCUTOR NOTICIARISTA DE TELEVISÃO - Lê programas noticiosos de televisão, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação.

7) LOCUTOR ENTREVISTADOR - Expõe e narra fatos, realiza entrevistas pertinentes aos fatos narrados.

G - CARACTERIZAÇÃO

1) CABELEIREIRO - Propõe e executam penteados para intérpretes e participantes de programas de televisão, responsáveis pela guarda e conservação de seus instrumentos de trabalho.

2) CAMAREIRO - Assiste os intérpretes e participantes no que se refere à utilização da roupa exigida pelos programas, retirando-o do seu depósito e cuidando do seu aspecto e guarda até sua devolução.

3) COSTUREIRO - Confecciona as roupas conforme solicitadas pelo figurinista, reforma e conserta peças, adaptando-as às necessidades da produção, faz os acabamentos próprios nas confecções.

4) GUARDA-ROPEIRO - Guarda e conserva todas as roupas que lhe forem confiadas, providenciando sua manutenção e fornecimento quando requerido.

5) FIGURINISTA - Cria e desenha as roupas necessárias à produção e supervisiona sua confecção.

6) MAQUILADOR - Executa a maquiagem dos intérpretes, apresentadores e participantes dos programas de televisão, responsável pela guarda e manutenção dos seus instrumentos de trabalho.

H - CENOGRAFIA

1) ADERECISTA - Providencia, inclusive confeccionando, todo e qualquer tipo de adereço materiais necessários de acordo com as solicitações e especificações do setor competente, adequando as peças confeccionadas à linha do cenário.

2) CENOTÉCNICO - Responsável pela construção e montagem dos cenários, de acordo com as especificações determinadas pela produção.

3) DECORADOR - Decora o cenário a partir da idéia preestabelecida pelo diretor artístico ou de produção. Seleciona os mobiliários necessários à decoração, procurando ambientá-lo ao espírito do programa produzido.

4) CORTINEIRO-ESTOFADOR - Confecciona e conserta as cortinas, tapetes e estofados necessários à produção.

5) CARPINTEIRO - Prepara material em madeira para cenografia e outras destinações.

6) PINTOR /PINTOR ARTÍSTICO - Executa o trabalho de pintura dos cenários, de acordo com as exigências da produção ou a pintura artística dos cenários; prepara cartazes para utilização nos cenários; amplia quadros e telas; zela pela guarda e conservação dos materiais e instrumentos de trabalho, indispensáveis à execução de sua tarefa. (Redação dada pelo Decreto nº 94.447, de 1987)

7) MAQUINISTA - Monta, desmonta e transporta os cenários, conforme orientação do cenotécnico.

8) CENÓGRAFO - Projeta o cenário, de acordo com o produtor e o Diretor de Programa; executa plantas baixa e alta do cenário; desenha os detalhes em escala para execução do cenário; indica as cores do cenário; orienta e dirige a montagem dos cenários e orienta o contra-regra quanto aos adereços necessários ao cenário. (Incluído pelo Decreto 94.447/1987)

9) MAQUETISTA - Desenha e executa maquete para efeito de cena. (Incluído pelo Decreto 94.447/1987)

III - TÉCNICA

A – DIREÇÃO

1) DIRETOR - Responsável pelo bom funcionamento de todos os equipamentos em operação necessários às emissões, gravações, transporte e recepção de sinais e transmissões de uma emissora de rádio ou televisão.

2) SUPERVISOR DE OPERAÇÃO - Responsável pelo fornecimento à produção dos meios técnicos, equipamentos e operadores, a fim de possibilitar a realização dos

programas.

B - TRATAMENTO E REGISTROS SONOROS

1) OPERADOR DE ÁUDIO - Opera a mesa de áudio durante gravações e transmissões, respondendo por sua qualidade.

2) OPERADOR DE MICROFONE - Cuida da transmissão através de microfones dos estúdios ou externas de televisão, até as mesas controladoras, sob as instruções do diretor de imagens ou do operador de áudio.

3) OPERADOR DE RÁDIO - Opera a mesa de emissora de rádio. Coordena e é responsável pela emissão dos programas e comerciais no ar, de acordo com o roteiro de programação. Recebem transmissão externa e equaliza os sons.

4) SONOPLASTA - Responsável pela gravação de textos, músicas, vinhetas, comerciais, etc., para ser utilizada na programação, encarregado-se da manutenção dos níveis de adio, equalização e qualidade do som.

C - TRATAMENTO E REGISTROS VISUAIS

1) OPERADOR DE CONTROLE MESTRE (MASTER) - Opera o controle mestre de uma emissora, seleciona e comuta diversos canais de alimentação, conforme roteiro de programação e comerciais preestabelecidos.

2) AUXILIAR DE ILUMINADOR - Prestador auxílio direto ao iluminador na operação dos equipamentos. Cuida da limpeza e conservação dos equipamentos, materiais e instrumentos indispensáveis ao desempenho da função.

3) EDITOR DE VIDEOTEIPE - Edita os programas gravados em videoteipe; maneja as máquinas operadoras durante a montagem final e edição; ajusta as máquinas; determina, conforme orientação do diretor do programa, o melhor ponto de edição.

4) ILUMINADOR - Coordena e opera todo o sistema de iluminação de estúdios ou de externas, zelando pela segurança e bom funcionamento do equipamento. Elabora o plano de iluminação de cada programa ou série de programas.

5) OPERADOR DE CABO - Auxilia o operador de câmera na movimentação e deslocamento das câmeras, inclusive pela movimentação dos cabos. Cuida da limpeza e manutenção dos cabos e outros equipamentos da câmera.

6) OPERADOR DE CÂMERA - Opera as câmeras inclusive as portáteis ou semiportáteis, sob orientação técnica do diretor de imagens.

7) OPERADOR DE MÁQUINA DE CARACTERES - Opera os caracteres nos programas gravados, filmes, vinhetas, chamadas, conforme roteiro da produção.

8) OPERADOR DE TELECINE - Opera projetores de telecine, municiando-os de acordo com as necessidades de utilização; efetua ajustes operacionais nos projetos (foco, filamento e enquadramento).

9) OPERADOR DE VÍDEO - Responsável pela qualidade de imagem no vídeo, operando os controles, aumentando ou diminuindo o vídeo e pedestal, alinhando as câmeras, colocando os filtros adequados e corrigindo as aberturas de diafragma.

10) OPERADOR DE VÍDEOTEIPE (VT) - Opera as máquinas de gravação e reprodução dos programas em videoteipe, mantendo responsabilidade direta sobre os controles indispensáveis à gravação e reprodução.

D - MONTAGEM E ARQUIVAMENTO

1) ALMOXARIFE TÉCNICO - Controla e mantém sob sua guarda todo o material em estoque, necessário à técnica, organizado fichários e arquivos referentes aos equipamentos e componentes eletrônicos. Controla entrada e saída do material.

2) ARQUIVISTA DE TEIPES - Arquiva os teipes, zela pela conservação das fitas, áudios-clipe e videoteipes, organiza fichários e distribui o material para os setores solicitantes, controlando sua saída e devolução.

3) MONTADOR DE FILMES - Responsável pela montagem de filmes. Faz projeções, corte e remontagem dos filmes depois de exibidos.

E - TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS

1) OPERADOR DE TRANSMISSOR DE RÁDIO - Opera transmissores de rádio para recepção geral em todas as frequências em que operem os rádios comerciais e não comerciais. Ajusta equipamentos mantém níveis de modulação; faz leituras de instrumentos; executa manobras de substituição de transmissores; faz permanente monitoragem do sinal de áudio irradiando.

2) OPERADOR DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO - Opera os transmissores ou equipamentos de estação repetidora de televisão, efetua testes de áudio e vídeo com os estúdios, mantém a modificação de áudio e vídeo dentro dos padrões estabelecidos; faz leituras dos instrumentos e executa manobra de substituição de transmissores, aciona gerador de corrente alternada, quando necessário; faz permanente monitoragem dos sinais de áudio e vídeo irradiados.

3) TÉCNICO DE EXTERNAS - Responsável pela conexão entre o local da cena ou evento externo e o estúdio, a pontos intermediários ou a locais de gravação designados.

F - REVELAÇÃO E COPIAGEM DE FILMES

1) TÉCNICO LABORATORISTA - realiza os trabalhos necessários à revelação e cópia de filmes.

2) SUPERVISOR TÉCNICO DE LABORATÓRIO - Supervisiona os serviços dos técnicos laboratoriais; relaciona os filmes e fotos que estão sob responsabilidade do seu setor, anotando sua origem e promovendo a sua devolução. Supervisiona a conservação e estoque do material do laboratório.

G - ARTES PLÁSTICAS E ANIMAÇÃO DE DESENHOS E OBJETIVOS

1) DESENHISTA - Executa desenhos, contornos e letras necessários à confecção de slides, vinhetas e outros trabalhos gráficos para a produção de programas.

H - MANUTENÇÃO TÉCNICA

1) ELETRICISTA - Instala e mantém circuitos elétricos necessários ao funcionamento dos equipamentos da emissora. Procede à manutenção prevista e corretiva dos sistemas elétricos instalados.

2) TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELETROTÉCNICA - Realiza a manutenção elétrica dos equipamentos, cabine de força e grupos geradores de energia em rádio e televisão.

3) MECÂNICO - Faz a manutenção dos equipamentos mecânicos, inclusive motores; substitui ou recupera peças dos equipamentos. Responsável por instalação e manutenção mecânica de torres e antenas.

4) TÉCNICO DE AR CONDICIONADO - Realiza a manutenção dos equipamentos de ar condicionado, mantendo a refrigeração dos ambientes nos níveis exigidos.

5) TÉCNICO DE ÁUDIO - Procede à manutenção de toda a aparelhagem de áudio; efetua montagens e testes de equipamentos de áudio, mantendo-os dentro dos padrões estabelecidos.

6) TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE RÁDIO - Responsável pelo setor de manutenção dos equipamentos de radiodifusão sonora, assim como de todos os seus acessórios.

7) TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE TELEVISÃO - Responsável pela manutenção dos equipamentos de radiodifusão sonora e de imagem, assim como todos os seus acessórios.

8) TÉCNICO DE ESTAÇÃO RETRANSMISSORA E REPETIDORA DE TELEVISÃO - Faz a manutenção e consertos dos equipamentos de estação repetidora de televisão ou retransmissora de rádio, conforme orientação do operador da estação.

9) TÉCNICO DE VÍDEO - Responde pelo funcionamento de todos os equipamentos operacional de vídeo, bem como pela instalação e reparos da aparelhagem, executando sua manutenção preventiva. Montam equipamentos, testa sistemas e dá apoio técnico à operação.

SINDICATOS FILIADOS

Alagoas

End.: Praça do Pirulito, 248, Centro | Maceió

Tel: (82) 3221-7766/3221-7796 | www.sindradioalagoas.com

Mato Grosso do Sul

End.: Rua São João, 123 | Vilas Boas | Campo Grande

Tel: (67) 3341-9898 | radialistasms@hotmail.com | www.radialistasms.org.br

Amazonas

End.: Av. Carvalho Leal, 33, Bairro Cachoeirinha | Manaus Tel: (92) 88323597

E-mail: stertpam.presidente@gmail.com | www.stertpam-sindicatodospublicitarios-am.blogspot.com.br

Bahia

End.: Av. 7 de setembro, 106 | Edifício Bahia de Todos os Santos, Salas 501 a 503, Centro | Salvador

Tel: (71) 3266-9595 | sinterpba@sinterpba.org.br | www.sinterpba.org.br

Espírito Santo

End.: Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 | Edifício Ricamar, Salas 1111/1112, Centro | Vitória

Tel: (27) 3222-7750/3222-0404 | radialistas@uol.com.br | www.radialistas-es.org.br

Goiás

End.: Rua Pedro Vigiano, 175, Centro | Goiânia

Tel: (62) 3213-6347/3224-3131 | sindicomgoias@hotmail.com | www.sindicomgoias.com.br

Imperatriz

End.: rua Coriolano Milhomem, 37-B, Centro | Imperatriz

Tel: (99) 8121-3695 | sindijori@hotmail.com - sindijori@bol.com.br

Mato Grosso

End.: Rua Engenheiro Ricardo Franco, 569, Centro | Cuiabá

Tel: (65) 3322-0919 | sintertmt@ibesp.com | www.sintertmt.com.br | Facebook: [sintertmt](https://www.facebook.com/sintertmt)

Maranhão

End.: Beco do Couto, 63, Centro | São Luiz

Tel: (98) 3221-5237 | sinrad.ma@ig.com.br | www.sinradma.org

Minas Gerais

End.: Rua da Bahia, 1148 | Sala 1907 | Centro | Belo Horizonte

Tel: (31) 3222-3630/3222-1157/3222-0731 | sintertmg@sintertmg.org.br | www.sintertmg.org.br

Pernambuco

End.: Rua Capitão Lima, 40 | Santo Amaro | Recife

Tel: (81) 3222-1362 | radialistaspe@uol.com.br | Facebook: Sinrad

Pará

End.: Travessa do Chaco, 1524, Bairro do Marco | Belém

Tel: (91) 3328-2044 | sindradpa@ig.com.br

Piauí

End.: Av. Industrial Gil Martins, 2727, Centro | Teresina

Tel: (86) 3221-1852/3223-9397 | sintertelpi@hotmail.com

Rio de Janeiro

End.: Rua Leandro Martins, 10 | 5º e 12º andar, Centro | Rio de Janeiro

Tel: (21) 2253-8903 | radialistasrj@radialistasrj.org.br | www.radialistasrj.org.br

Rio Grande do Norte

End.: Rua Santo Antônio, 816 | Cidade Alta | Natal

Tel: (84) 3611-1230 | sindrtp@ig.com.br | www.sintertrn.com

Rio Grande do Sul

End.: Rua Barão de Teffe, 252 | Bairro Menino de Deus | Porto Alegre

Tel: (51) 3233-3500/3019-6730 | radialistas-rs@radialistas-rs.org.br | www.radialistas-rs.org.br

Roraima

End.: Av. Vileroy, 5249, São Pedro | Boa Vista

Tel: (95) 3224-9194 | radialistasrr@uol.com.br

São Paulo

End.: Rua Conselheiro Ramalho, 992 | Bela Vista | São Paulo

Tel: (11) 3145-9999 | www.radialistasp.org.br

Sergipe

End.: Av. João Ribeiro, 937 | Bairro Santo Antônio | Aracaju

Tel: (79) 3215-3755 | www.stertsergipe.com.br/site/ | Facebook: Sindicato dos Radialistas de Sergipe



Sindicato dos Radialistas de Alagoas (SINDRADIO)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão e
Publicidade do Amazonas (STERTPAM)

Sindicato dos Trabalhadores em Rádio, TV e Publicidade do Estado da Bahia (SINTERP)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Espírito Santo (SINTERTES)

Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação nos Estados de Goiás e Tocantins (SINDICOM)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Jornalísticas e de Radiodifusão de Imperatriz (SINDIJORI)

Sindicato dos Radialistas do Maranhão (SINRAD)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão de Mato Grosso (SINTERT-MT)

Sindicato dos Radialistas e Publicitários Profissionais do Mato Grosso do Sul (SINTERCOM)

Sindicato dos Radialistas de Minas Gerais (SINTERT-MG)

Sindicato dos Radialistas do Pará

Sindicato dos Radialistas do Estado de Pernambuco

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Piauí (SINTERTEL)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a
Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão e Publicidade do Rio
Grande do Norte (SINTERT-RN)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Rio Grande do Sul

Sindicato dos Radialistas do Estado de Roraima

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo

Sindicato dos Radialistas de Sergipe (STERTS)

Filiada à



Integrante da coordenação executiva do

